

Processo nº 0000638-35.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Carlos Eduardo Príncipe, OAB/SP 65.609

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Kathleen Mecchi Zarins Stamato – 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO REMANESCENTE. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A deliberação fundamentada que fixa critério de atualização monetária para débito trabalhista remanescente, retrata ato de natureza jurisdicional, praticado no exercício da atividade judicante, que poderia quiçá retratar erro de julgamento. Não se vislumbra assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correccional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Globalpack Indústria e Comércio Ltda. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Kathleen Mecchi Zarins Stamato na condução do processo nº 0010801-43.2017.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no processo trabalhista em questão foi proferida sentença líquida, condenando a Corrigente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à parte Reclamante, e que, depois da interposição de recursos, houve o trânsito em julgado em 26/6/2021, após o que os autos retornaram à origem, quando foram liberados os depósitos recursais, sendo então a Corrigente intimada para depósito do débito remanescente, o que foi efetuado após a devida atualização do valor correspondente.

Aponta que após a liberação do montante à parte Reclamante, esta postulou perante o Juízo o pagamento de diferenças de atualização monetária, sustentando que não haviam sido observados os critérios sobre a matéria contidos na decisão exequenda, e qual tal argumento foi acolhido pela Corrigena conforme decisão exarada em 10/8/2021, quando reviu despacho anterior que entendia de forma diversa.

Sustenta que ao assim deliberar, a Corrigena atentou contra a boa ordem processual e criou tumulto no andamento do feito, pois referendou a utilização de parâmetro para cômputo de

correção monetária contrário àquele preconizado pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, olvidando-se que não poderia adotar entendimento contrário àquele fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se considera que, à época da decisão exarada na aludida ação declaratória, o processo de origem ainda não havia transitado em julgado.

Requer, assim, a adoção de providências correccionais para anulação da decisão atacada, mantendo-se o critério de atualização monetária indicado pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 para correção do débito remanescente.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 722866).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12/8/2021 (Id. 722886), e a Correição Parcial foi apresentada em 20/8/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexistia recurso específico**.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juízo Corrigendo em 10/8/2021, a seguir transcrita:

“(...) Quanto aos juros a serem aplicados, considerando que a decisão exequenda não foi objeto de recurso das partes quanto a esta matéria, aplica-se os juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a apuração do crédito pelo critério puro da SELIC resulta em prejuízo ao autor à vista do que resultaria pela apuração dos juros de mora de 1% ao mês - critério este que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico em virtude dos efeitos da coisa julgada- deverá ser privilegiado este em detrimento daquele. Diante do exposto, concedo à reclamada o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento da diferença devida à autora em decorrência da aplicação dos juros simples de mora de 1% a.m., sob pena de execução. Cumprido, registre-se o pagamento e archive-se.”

Conforme se constata, a deliberação impugnada revela tão somente o posicionamento jurisdicional da Magistrada dirigente do processo acerca dos limites objetivos da coisa julgada constituída naqueles autos e à aplicabilidade, *in casu*, do entendimento consolidado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58.

Tratou-se assim, de ato praticado no exercício da atividade judicante, devidamente fundamentado, e que, quando muito, poderia retratar erro de julgamento. Com efeito, não se observa erronia de cunho procedimental ou postura abusiva, que tipicamente atrairiam a imediata interferência censória, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Há que se destacar, que o critério de atualização monetária a ser observado para correção do débito exequendo remanescente fixado pelo Juízo Corrigendo pode ser questionado por instrumento processual alheio à esfera censória, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática apontada no pedido.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional